



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.002356/99-61
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.618
RECURSO Nº : 126.964
RECORRENTE : AÇOPLANO COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

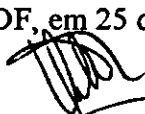
DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO FALSIFICADOS. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A utilização de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais falsos, visando obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas caracteriza o evidente intuito de fraude, motivando a exigência dos tributos não recolhidos acrescidos de multa qualificada. A responsabilidade por infração tributária independe da intenção do agente.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

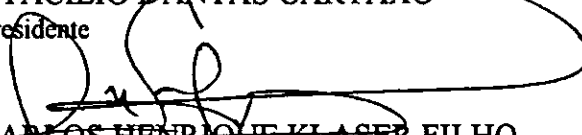
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Atalina Rodrigues Alves e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento parcial para desagravar a multa.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.964
ACÓRDÃO Nº : 301-31.618
RECORRENTE : AÇOPLANO COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Por meio de auto de infração (fls. 01 e 02) exigiu-se do contribuinte o recolhimento de IPI, acrescido de multa de ofício e juros de mora decorrente da falta do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação de diversos produtos de origem estrangeira despachadas para consumo através das DIs 97/0785130-9, 97/0829866-2, 98/0005626-2, 98/0099311-8, 98/0099312-6 e 98/0099314-2 cujos registros ocorreram em 01/09/1997, 12/09/1997, 06/01/1998 e 30/01/1998 respectivamente.

O lançamento ocorreu, em síntese devido as DIs supra mencionadas não possuírem seu regular recolhimento junto à agência do Banco do Brasil em Uruguaiana, conforme demonstrado através de cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF's correspondentes (fls. 08-09 e 15-16).

A DRF/ Uruguaiana – RS enviou àquela agência os Ofícios DRF / UMA/288/98, de 24/04/1998 (fls. 07) e DRF/UMA/ 411/98 de 26/05/1998 (fls. 14) inquirindo sobre o efetivo recolhimento expresso nos DARF's apresentados relativo as DIs supra mencionadas.

Em resposta aos ofícios a instituição bancária do Banco do Brasil – Agência Uruguaiana apresentou resposta de fls. 10 e 17 negando a autenticidade das chancelas mecânicas apostas nos mencionados documentos de arrecadação, bem como o recolhimento das importâncias neles mencionados.

Diante do exposto, os autuantes concluíram que os DARF's que ampararam os desembaraços dos produtos importados por meio das questionadas DI's eram falsos, passando à lavratura do auto de infração para exigência do IPI, multa e juros.

Inconformada interpôs o contribuinte impugnação (fls. 20-25), argüindo em síntese:

- a única prova colhida é a declaração do Banco do Brasil de que os recolhimentos efetuados não são perfeitos;
- se existe alguma presunção sobre o pagamento esta milita em favor do contribuinte possuidor do DARF;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.964
ACÓRDÃO Nº : 301-31.618

- não foi responsável pelos pretensos ilícitos fiscais evidenciados no presente processo, pois nada tem a ver com as atitudes de outrem, alheios à interessada, que podem ser tanto o próprio banco, o despachante aduaneiro ou até mesmo a própria DRF;
- a interessada efetuava remessas de numerário ao SR. Paulo Ricardo Dornelles Silva para que providenciasse os recolhimentos dos tributos incidentes nas referidas operações de importação na qualidade de despachante aduaneiro;
- caso se confirme o não ingresso dos numerários correspondentes aos DARF's há que se apurar se houve falsificação material, cujo responsável é pessoa que efetuou as autenticações bancárias;
- o lançamento ocorreu baseado em indícios e a multa de ofício exigida somente seria imputada caso não tivesse sido feito o pagamento. No entanto, houve pagamento vez que o numerário fora entregue ao despachante para cumprimento das questionadas obrigações.

A interessada requereu a improcedência do lançamento, que fora negado pela Delegacia de Julgamento. Nestes termos houve recurso a este Egrégio Conselho para análise.

É o relatório.

2f

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.964
ACÓRDÃO Nº : 301-31.618

VOTO

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do presente recurso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre ressaltar que o CTN em seu artigo 121 estabelece que “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária”. No parágrafo único dispõe, ainda: “O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I) o Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Conforme descrito no artigo 121, parágrafo único, acima transcrito, a interessada reveste as condições de sujeito passivo, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, visto que possui a incumbência de efetuar o correspondente recolhimento.

Neste sentido também é o artigo 136 do mesmo diploma legal:

“art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Depreende-se do artigo acima transcrito que no campo do Direito Tributário vigora o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação a suas obrigações e não subjetiva, como quer fazer crer a autuada. Em outras palavras, a responsabilidade no direito tributário independe da intenção do agente e, portanto, o que a Fazenda está buscando é o ressarcimento do prejuízo sofrido em razão do ilícito praticado.

Ademais, não cabe se discutir no âmbito do presente processo administrativo a responsabilidade subjetiva da autuada em relação à infração descrita nos autos, matéria esta que cabe ao processo penal.

No mérito, não pode prevalecer a alegação de que se existe alguma presunção sobre o pagamento esta prevalece em favor do contribuinte possuidor dos DARF's quitados, visto que a própria instituição financeira respondendo ao questionamento, objeto dos ofícios 288 e 411 (fls 07 e 14), emitidos pela DRF de Uruguaiana foi concludente ao afirmar:

fl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.964
ACÓRDÃO Nº : 301-31.618

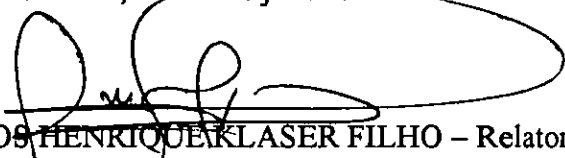
“Em atenção ao Ofício DRF/UMA 288/98 de 20/04/98 informamos que as cópias dos DARF referentes às DI 98/0005854-0 98/0005470-7 e 98/01030320-1 apresentam o campo da autenticação incompleto impossibilitando sua identificação, ao passo que os demais ali relacionados não foram recolhidos nesta Agência.”(grifo nosso)

“Em atenção ao Ofício DRF/UMA/411/98, de 26/05/98 informamos que os DARF referentes às DI nele relacionados não foram recolhidos nesta agência.”(grifo nosso).

Diante das declarações da instituição financeira acima, juntamente com o não repasse à União dos referidos valores, juntamente com declaração falsa no Siscomex informando o pagamento integral dos impostos em nome da pessoa jurídica que não ocorreu, entendo que há provas hábeis e suficientes para manter a autuação, restando assim demonstrado a falsidade dos documentos de arrecadação apresentados.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator